



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
Murici – Alagoas

**Lei Nº 365, DE 27 DE SETEMBRO DE 2001**

**Cria a Tributação diferenciada para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES MUNICIPAL), e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MURICI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Murici, por seus representantes legais aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. – Fica instituído o Imposto denominado SIMPLES MUNICIPAL, atendendo o que determina a Lei Federal nº. 9.841, de 05 de outubro de 1999, que Instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disposto sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**

**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei:

I – Microempresa, a pessoa jurídica ou firma mercantil Individual que tiver receita anual igual ou inferior a R\$ 83.700,00 (Oitenta e três mil e setecentos reais)

II – Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica ou firma mercantil Individual que tiver receita anual superior a R\$ 83.700,00 (Oitenta e três mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais).



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Murici - Alagoas**

Tributos Municipais: Parágrafo Único – Entende-se por Simples Municipal os

- a) ISS - Imposto Sobre Serviços;
- b) TLF - Taxa de Localização e Funcionamento; e
- c) IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

**CAPÍTULO III**

**DOS CONTRIBUINTES**

Art. 3º. – São contribuintes do Imposto instituído nesta Lei todas as empresas instaladas no Município, que não estiverem no gozo da Lei Municipal nº. 279/93 e que se enquadrarem no Art. 2º. desta Lei.

Art. 4º. - As empresas instaladas no município e que não se enquadrarem no Art. 2º. Desta Lei serão tributadas pelo Código Tributário do município.

**CAPÍTULO IV**

**DA IMUNIDADE**

Art. 5º. – São imunes ao imposto:

I – A união, os Estados e os municípios, bem assim as entidades que lhe integram a administração autárquica e fundacional pública.

II – Os Partidos Políticos e Fundações que instituïrem.

III – As instituições de Educação e de Assistência Social, desde que não distribuam, a seus dirigentes e aos seus associados, a qualquer título, parcela de suas rendas ou de seus patrimônios.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**  
**Murici - Alagoas**

**CAPÍTULO V**

**DA ISENÇÃO**

Art. 6º. – São isentos do imposto:

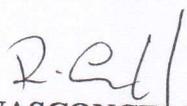
I – As entidades sindicais dos trabalhadores;

II – As instituições religiosas de qualquer credo.

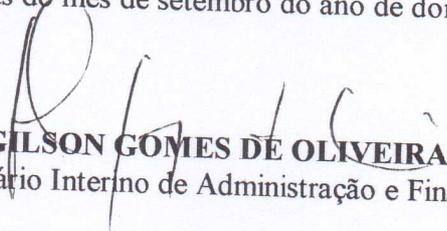
Art. 7º. – Apenas se dá a isenção a que se refere o art. Anterior para atendimento de necessidades diretamente vinculadas às finalidades essenciais das instituições elencadas.

Art. 12º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murici, AL., 27 de setembro de 2001.

  
**REMI VASCONCELOS CALHEIROS**  
Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria de Administração e Finanças, aos 27 dias do mês de setembro do ano de dois mil e um (2001).

  
**GILSON GOMES DE OLIVEIRA**  
Secretário Interino de Administração e Finanças